



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

PARECER JURÍDICO Nº 304/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração de disposições da Lei Complementar nº 11, de 21 de março de 2023, e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 06 de dezembro de 2023.

Acompanha a matéria o indispensável Ofício Mensagem, de nº 076/2023, de 05 de dezembro de 2023, onde consta resumida motivação da edição da matéria e pedido de urgência.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se formalmente em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão municipal.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

O texto da matéria é por demais claro e resumido, propondo ao Poder Legislativo a substituição do texto atual da LC nº 11/23 abaixo:

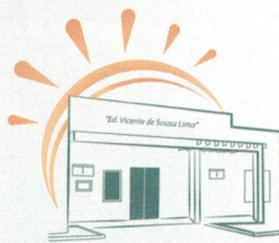
“Art. 62. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I – em relação ao art. 41, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação;

II – em relação ao caput do art. 42 e seu § 15, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III – em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º Fica mantida, até o prazo de que trata os incisos I e II do “caput”, os dispositivos legais vigentes, antes da publicação da presente Lei Complementar, constantes na atual legislação do município de Caçu, relativo a matéria ali disposta.



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU

O Legislativo Mais Perto de Você

§ 2º Ficam revogados todos os dispositivos de Lei Municipal, ordinária e complementar, contrários a presente Lei Complementar, respeitado o direito adquirido.

§ 3º Ficam revogadas as Leis nºs: 1.143, de 24 de abril de 1998; 1.424, de 27 de abril de 2005; 1.797, de 15 de agosto de 2012; 1.817, de 18 de fevereiro de 2013 e; arts.119 e 122, da Lei nº 1.948, de 15 de outubro de 2014, observadas as regras de transição desta Lei Complementar.

Art. 119. (Revogado)

Art. 122. (Revogado)

§ 4º Fica revogada a Lei nº 2.381, de 31 de março de 2021, a partir do prazo previsto no inciso II, deste Artigo.

§ 5º A regra de transição prevista no Art. 28 e seguintes desta Lei Complementar, está simulada, em exemplos, no Anexo I.”

Pelo texto constante da matéria, abaixo:

“Art. 62. Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do quatro mês subsequente ao da data de sua publicação, nos termos do art. 195, § 6º da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.”

O fundamento constitucional invocado, art. 195, § da CF/88, assim estabelece:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...);

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.” – grifei.

O texto atual da Lei Complementar nº 11/23 de 21 de março de 2023 não ofende o texto constitucional, PELO CONTRÁRIO é absolutamente harmônico a ele, uma vez que o artigo 42 da citada lei complementar, que trata sobre as contribuições, somente entrou em vigor a partir do 1º dia do quatro mês subsequente, conforme se vê do Inciso II, do Artigo 62 da lei em vigência (LC 11/23).

Portanto a justificativa da matéria é absolutamente inócua, antijurídica e inconstitucional, ou seja, não faz nascer no mundo jurídico real necessidade da propositura, pelo contrário trará, caso a mesma seja aprovada, UM VAZIO entre a data da publicação da LC 11/23 e a data de eventual publicação de eventual lei decorrente dessa matéria alongando-se até primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação.

Proposta de lei sem finalidade lógica e que venha a proporcionar insegurança jurídica no meio de seu atingimento, sendo isso claríssimo ante a substituição de todos os dispositivos do art. 62 da LC 11/23 pelo exclusivo texto proposto, não deve encontrar guarida no Poder Legislativo Municipal.

Além disso, há na matéria apenas revogação genérica, fazendo, de fato, total confusão no ordenamento jurídico municipal, não sendo admissível a substituição de norma clara por algo obscuro, aí sim haverá real possibilidade de questionamentos judiciais com bastante fundamento.

Por todos os ângulos observados, a matéria não traz segurança jurídica a ninguém dos envolvidos, sendo equivocada a afirmação de que a matéria é necessária para atender o texto do § 6º do art. 195 da Carta Magna, eis que, da forma como se encontra a LC 11/23, atende totalmente o citado dispositivo constitucional.

Apesar destas incoerências, contradições e imperfeições quanto ao objetivo da matéria, entendo ser possível a sua tramitação sem que esteja ferindo regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, do artigo 89 do Regimento Interno e da Constituição Federal, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafa, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende a critérios objetivos, não apresentando, portanto, óbice intransponível de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis, salientando que sobre o pedido de tramitação em regime de urgência poderá o Plenário da Casa apreciar preventivamente, quanto a sua manutenção ou não.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela parcial legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível de tramitação e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis.





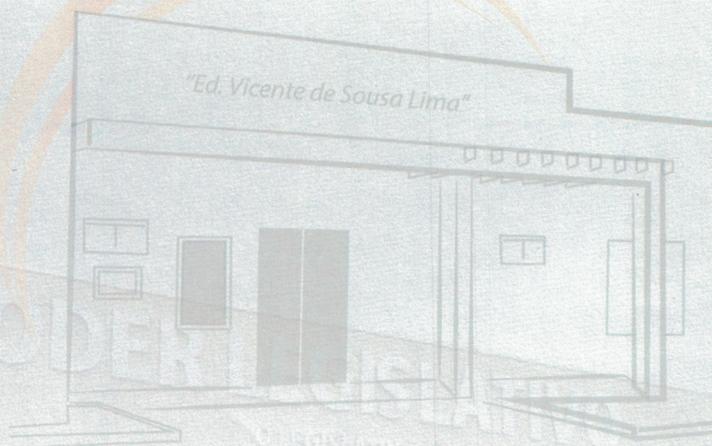
CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

É o Parecer!

Caçu/GO, 06 de dezembro de 2023.

Atanuel Anselmo de Sousa

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226



(64) 3656-1348 | (64) 3656-1442 | (64) 3656-1174 | Acesse: cacu.go.leg.br - sapl.cacu.go.leg.br

Edifício Vicente de Sousa Lima - Rua Tibúrcio Siqueira Gama, nº 55 - Setor Morada dos Sonhos - Caçu - Goiás - CEP: 75813-000

CNPJ: 24.858.722/0001-40